



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Sumário:

1. Há concurso aparente entre os crimes de armas proibidas, de roubo qualificado e de associação para delinquir, nos termos do que vai disposto no artigo 358.º corpo, parte final, do CP.
2. Não se pode considerar verificadas as circunstâncias agravantes *o pacto, meio de realizar outro crime, mais de duas pessoas, emprego de meios e espera*, uns por serem elementos constitutivos do crime estando por isso vedada a sua invocação, nos termos do artigo 44, nº 1 al. a), e outros por não estar demonstrado factualmente.

•ACÓRDÃO•

Proc. nº 04/2018

Acordam, em conferência, na 2^a Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

No âmbito do processo de querela, sob o nº 62/3^a/2013 que corre termos na 3^a Secção Criminal do Tribunal Judicial Da Província de Tete, foram chamados a responder os réus Richard Jordan André, Filipe Neressone Matabicho Gama e Anastácio Bernardo Vole, melhor identificados nos autos, por prática em autoria material de um crime de roubo qualificado em concurso real com os crimes de associação para delinquir e armas proibidas, previstos e punidos pela conjugação dos art. 280 e 283 al. b), 481, nº 1 e 358, nº 1, todos do CP.

Levado o processo à julgamento por sentença de 15 de Setembrode 2017, foram os réus considerados culpados e condenados a 12 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 500,00Mt de emolumentos ao defensor e ainda 549.000,00Mt de indemnização a favor do ofendido pelos prejuízos patrimoniais causados em resultado do seu comportamento.

Foram arroladas contra os réus as seguintes circunstâncias agravantes: a) premeditação, d) meio de realizar outro crime, g)pacto, h) convocação, j) mais de duas pessoas, l) arrombamento, n) emprego simultâneo de vários meios, o) na casa do ofendido, s) de noite, bb) superioridade em razão das armas e ii) com acumulação de crimes, todas do art. 37 do CP.

A seu favor, foi arrolada a circunstância atenuante da al. w) falta de antecedentes criminais, do art. 43 do CP.

Oficiosamente, ao abrigo do disposto no § único do artigo 473º do Código de Processo Penal (CPP), o Digno Magistrado do Ministério Público (MP) junto do Tribunal recorrido interpôs recurso para esta instância fls. 139, dos autos sem apresentar alegações.

Igualmente, a mandatária do réu Richard interpôs recurso a fls. 138 por não se conformar com a sentença.

Notificados do despacho de admissão a fls. 145 a 149, os réus e seus defensores não se dignaram apresentar alegações.

Admitido o recurso a fls. 142, e já nesta instância, na vista a que se refere o artigo 664º do CPP, o Exmo Senhor Sub-Procurador Geral, junto deste tribunal teceu o seu parecer constante de fls. 172 a 174, que se resume no seguinte:

No dia em que foram apresentados ao Juiz para se decretar a merecida medida de coacção, os três arguidos afirmam de forma clara e consistente que praticaram o crime.

A mesma postura se verificou nos interrogatórios que se seguiram, ou seja, nas fases subsequentes do processo. Portanto, estamos perante confissões suficientes corroboradas com outras provas, nomeadamente os depoimentos retirados nas declarações das vítimas.

O crime foi cometido em aparente conjugação de esforços dos arguidos, na companhia dos outros foragidos e, foi mediante um acordo prévio em que cada um aceitou a conduta do outro.

O Tribunal recorrido ao produzir o veredicto condenatório baseou-se na robustez das provas reunidas. E, efectivamente se verifica o crime de associação para delinquir.

No entanto, em relação ao crime de armas proibidas, este não aparece como um concurso real, mas sim, um concurso aparente. De resto o art. 358 do CP condiciona para a sua aplicação "se pena mais grave não couber" ou seja, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

No caso em exame, o crime de roubo qualificado previsto e punido no art. 283 do CP, contempla pena mais grave que a prevista no art. 358 do CP. O crime de roubo qualificado está em concurso real de infrações apenas com o de associação para delinquir.

Para um crime cometido com premeditação e se executou pondo em perigo a vida das pessoas, devido ao uso de arma de fogo, considera aquele Magistrado que a pena de 12 anos de prisão maior, é justa e adequada.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Para uma correcta apreciação dos presentes autos, importa analisar o que o Tribunal *a quo* considerou assente.

A primeira instância considerou provado que, em data não apurada os réus e seus comparsas de nomes Elias Cadzombe Efremo, já falecido, Madzibaba e Nelson

Merece, estes últimos ora à monte, reuniram-se para formar um grupo, cujo fito era protagonizar assaltos à residências previamente seleccionadas.

De referir e com o interesse para os presentes autos, os réus são de diferentes cidadanias e proveniências, usando para efeitos de convocatórias telefones celulares.

O cabecilha e recrutador dos integrantes do grupo, em Moçambique, era o falecido Elias, que os convocava, depois de escolhido local alvo. E, depois dos assaltos, regressavam cada um, para a sua zona de origem.

Uns para as Repúblicas do Malawi e do Zimbabwe, e outros para os respectivos distritos Moçambicanos.

Os réus Anastácio Bernardo Vole, Filipe Neressone Matabicho Gama e Richard Jordan André, para se fazerem ao local do assalto, usaram o dinheiro transferido por Elias Cadzombe Efremo, através do sistema Mpesa, no valor de 2.500,00 MT.

No âmbito das suas acções e depois de apurarem que a vítima, Bandissene João Samisson, com os demais sinais necessários para a sua *id.* nos autos, havia recebido valores monetários da venda de tabaco, escolheram a sua casa como alvo. Ou seja, estudaram os seus movimentos, tanto financeiros e de circulação. Tal papel coube ao arguido, Calima Honiasse Calima.

Materializando aquele desiderato, obrando em comunhão de esforços e designios e para se apoderarem dos valores monetários da vítima, na noite do dia 24 do mês de Maio do ano de 2017, os co-réus, depois de convocados, reuniram-se numa das matas localizadas algures em Chidzolomondo, próximo de um campo de futebol, ladeado pelo edifício onde funciona a Escola Secundária local, onde já se encontrava Madzibaba (vindo do Bairro Azul, nesta cidade) e Nelson Merece (vindo de Zobué, distrito de Moatize), para traçar o plano operacional.

Preparados, dois (Madzibaba e Nelson), armados com armas de fogo, do tipo Shortgun e AKM 47, dirigiam-se à residência da vítima, localizada algures em Chidzolomondo, distrito de Macanga. Chegados aí, e porque já tinha sido feito o

estudo operacional, (Madzibaba e Nelson), com armas em riste, o primeiro com uma AKM 47, e o segundo com Shortgun, arrombaram a porta principal, em seguida, a porta do quarto e foram diretamente para o local onde os membros da família dormiam.

Enquanto os restantes membros do grupo faziam o desdobramento, munidos de catanas, servindo de atalaia para qualquer eventualidade, os outros molestavam as vítimas para subtrair o valor.

Imobilizaram a vítima e a sua companheira de nome Rabeca Agostinho Sabão, *id a* fls. 30, e começaram a seviciá-los repetidamente, como forma de quebrar a sua resistência, e assim obrigá-los a indicar o local onde haviam guardado o dinheiro da venda.

A companheira do denunciante não resistiu a tortura infringida e para escapar dessa acabou por entregar, aos assaltantes, o valor monetário de 549.070,00 MT, o qual integraram na sua esfera patrimonial.

Não satisfeitos, e o acto contínuo, dirigiram-se, levando consigo a vítima Bandisseni, para a casa ocupada pela mãe do mesmo, que, na altura já havia fugido quando escutou o som dos tiros.

chegados ali, depois de arrombar a porta principal, introduziram-se nela, devassaram-na, e lá não encontraram o dinheiro pretendido. Tendo apenas se apoderado de uma mala contendo várias peças de roupa e documentos pessoais diversos.

Voltaram novamente para casa ocupada pela vítima Bandisseni. Neste entretanto, as vítimas conseguiram escapar das mãos dos assaltantes, indo pedir socorro.

Daqui, de forma esperta Madzibaba e Nelson Merece convenceram aos restantes membros do grupo que não haviam encontrado o dinheiro procurado e indicaram o local que podiam se encontrar para o balanço do assalto.

A população apercebeu-se da movimentação estranha e começou a convocar-se para prestar socorro às vítimas. Os réus apercebendo-se das movimentações e para intimidar a aproximação de qualquer corajoso dispararam dois tiros para o alto. Acto seguinte, fugiram do local.

Sucedeu, porém, que foram se reunir novamente na mata para a distribuição do espólio. Posto isto, Madzibaba e Nelson pediram que os restantes se adiantassem.

Aconteceu que Madzibaba e Nelson sumiram deixando os restantes elementos do grupo à sua sorte. Como não conhecessem perfeitamente a geografia do local, perderam-se e, por isso, ligaram para o cabecilha, Elias Efremo. Que só fez-se ao local passados dois dias, trazendo consigo bolachas e água. Depois de servirem a refeição o cabecilha Elias Efremo levou, na sua mota, o réu Richard, na medida em que estava fisicamente debilitado pela doença que padecia e foi-lhe deixar em Manje, Sede do Distrito Chiúta.

A população não ficou sossegada, visto que nas vésperas do assalto havia visto uma camioneta estranha estacionada na vila, e puseram-se ao encalço dos malfeiteiros avisando as populações circunvizinhas para neutralizar qualquer estranho na zona. Foi em resultado disso que foram alcançados na povoação de Chivumue, Posto Administrativo de Chidzolomondo, local onde foi neutralizado o réu Anastácio Bernardo Vole, tendo, os restantes, escapado. É este que indicou os restantes membros do grupo e com a operação tinham sido neutralizados sucessivamente nas seguintes circunstâncias: Filipe foi posto fora de acção e levado ao comando distrital da PRM de Chiúta. O patrão quando toma conhecimento da detenção do Anastácio e do Filipe manda Richard para ir entregar a comida. Este também acaba por ser detido no comando da polícia de Chiúta.

Feita a busca para a apreensão, na residência ocupada por Elias Fremo, cabecilha do grupo, foi achada a arma com 13 munições, usada para o cometimento do assalto. O que indica que depois do assalto, Madzibaba e Nelson foram devolver a arma ao cabecilha Elias.

Até ao presente momento o dinheiro não foi recuperado.

Quanto aos arguidos Calima Honiasse Calima e Sauro Chassuruka foram associados aos crimes a título de cúmplices. Calima foi avistado, na véspera, na sua carrinha com os foragidos Madzibaba e Nelson; sendo, por isso, a pessoa que fez a inteligência para o assalto. Enquanto Sauro foi detido em Daca quando ia ao encontro do mesmo patrão dos réus, o Elias, com o objetivo de ir partilhar os despojos.

Todos os actos já tinham sido praticados para concretizar o roubo.

A actuação dos réus explica-se pela intenção clara de enriquecer os seus patrimónios (lucro fácil e substancial) à custa do património alheio.

São pois, estes, os factos que o Tribunal da primeira instância considerou provados.

Referir que o recurso interposto pelo réu Richard deve ser considerado deserto por falta de apresentação de alegações e não será apreciado, nos termos do disposto no art. 292º do CPC, aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 1º parágrafo único do CPP.

Embora os réus tenham tentado negar os factos na audiência de julgamento, os mesmos quando ouvidos em sede do primeiro interrogatório, explicaram ao pormenor o que realmente havia acontecido e falaram da sua participação. Fls. 15 a 19 dos autos. Igualmente a fls. 36 v 37 v e 38, 39 v e 40, os réus forneceram detalhes de como o crime foi cometido.

A arma usada foi avaliada a fls. 42 dos autos.

Esteve bem o Tribunal recorrido ao apurar a matéria de facto.

Assiste razão ao MP ao referir no seu parecer que o crime de armas proibidas deve ser considerado como concorrendo aparentemente com o crime de roubo qualificado e de associação para delinquir, nos termos do que vai disposto no art. 358 corpo parte final do CP.

Enquadramento Jurídico

A conduta dos réus deve ser integrada nos crimes de roubo concorrendo com o crime de associação para delinquir, previstos nos art. 283 al. b) e 458, nº 1, ambos do CP.

No que às circunstâncias agravantes diz respeito julgamos que não esteve bem a primeira instância. Com efeito não se verificaram o pacto, meio de realizar oito crime, mais de duas pessoas, emprego de meios e espera.

Uns por serem elementos constitutivos do crime estando por isso vedada nos termos do art. 44, nº 1 al.a), a sua invocação, e outros por não estar demonstrado factualmente.

Relativamente à circunstância atenuante procede a sua indicação.

Nestes termos, os Juízes desta Secção, feito os reparos acima, em nome da Lei e da República de Moçambique, decidem, por unanimidade revogar a sentença da primeira instância no que toca às penas aplicadas, e aplicar aos réus, nos termos do art. 127 al. b) do CP, as seguintes penas parcelares:

12 anos de prisão maior pelo crime de roubo

8 anos de prisão maior pelo crime de associação para delinquir.

Aplicar aos mesmos a pena única cumulada de 12 anos de prisão maior.

Mantêm a demais condenação aplicada ao réu na primeira instância.

Boletins de Registo Criminal ao Arquivo Central e ao SERNIC.

Sem custas por delas estar isento o recorrente MP.

Notifique.

Beira 06 de Outubro de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos